



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JBA

Sessão de 27 de janeiro de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.111

Recurso n.º : 48.027 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente : NELSON SMANIOTTO & IRMÃOS LTDA.

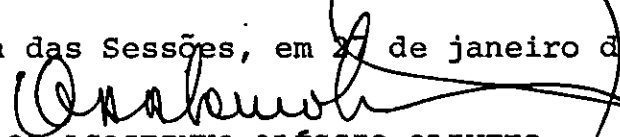
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO (RS)

IMPOSTO DEVIDO NA FONTE - Lucros Distribu
tribuídos - Caracterizado que não hou
ve a omissão de receitas apontada no
processo principal, descabe a concei
tuação dos respectivos valores como
lucros distribuídos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por NELSON SMANIOTTO & IRMÃOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE


DIGÉCIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

VISTO EM LAURO DOEHLER - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 29 JAN 1987 FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhe
iros: Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquil
es Rodrigues de Oliveira, José Rocha, Denisar Silva de Medeiros e
Marinho Mendes Domenici.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/002.168/85-57

RECURSO Nº: 48.027

ACÓRDÃO Nº: 105-2.111

RECORRENTE Nº: NELSON SMANIOTTO & IRMÃOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

NELSON SMANIOTTO & IRMÃOS LTDA., Vila Tucanos, Taquara (RS), recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo (RS), que indeferiu em parte impugnação contra a exigência de imposto na fonte, relativo aos anos de 1983 e 1984.

A exigência tributária decorre de ação fiscal desenvolvida na empresa, onde foi apurada, entre outras, a infração omissão de receitas, caracterizada por diversas irregularidades (passivo fictício, notas não contabilizadas, ativo permanente oculto, notas de compras a prazo lançadas à vista e subfaturamento de compras), nos montantes de Cr\$ 5.625.359 e Cr\$ 428.998.159, nos anos acima referidos, que foram considerados lucros distribuídos automaticamente aos sócios e tributados exclusivamente na fonte, de acordo com o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

O litígio no presente caso refere-se tão somente à parcela de Cr\$ 293.911.841, relativa a notas de compras a prazo lançadas à vista, do ano de 1984, já que em relação às demais parcelas houve concordância da empresa com a tributação ou exclusão pela autoridade julgadora de primeiro grau.

Acórdão nº 105-2.111

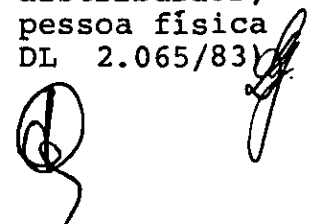
Contesta, no entanto, a recorrente, os coeficientes de correção monetária, aplicados na formalização da exigência, entendendo cabíveis os de janeiro de 1984 em relação ao ano de 1983 e janeiro de 1985 em relação ao de 1984 (7,082 e 2,187 e não 7,620 e 2,417, respectivamente), apontando ainda um erro de soma do auto de infração no ano de 1984 (Cr\$ 424.998.159 ao invés de Cr\$ 428.998.159).

A decisão monocrática está assim fundamentada (fls. 18):

"É o presente processo mera decorrência do Auto de Infração lavrado contra a reclamante, e que formou o processo nº 11065.001938/85-17. No processo matriz, em decisão de primeira instância, foi excluído de tributação o valor de Cr\$ 2.077.562, motivo pelo qual deve ser excluído, também neste processo, no exercício de 1985.

A alegação do contribuinte, considerando precipitada a autuação, não se justifica. O fiscal está obrigado por força de lei a efetuar a autuação, no momento em que toma conhecimento da irregularidade. A postergação da lavratura do Auto de Infração para data futura, após esgotado os recursos do contribuinte contra o lançamento original, poderia implicar até mesmo na decadência do direito de fazer o lançamento. O procedimento fiscal está de acordo com a legislação e a jurisprudência relacionada com o assunto. A alegada falta de solicitação de esclarecimentos, também não socorre o reclamante porque ela existe no processo. E, ainda que não existisse, teve o reclamante oportunidade para apresentar os esclarecimentos e com provas que entendeu serem necessários.

Também não tem qualquer fundamento a estranheza demonstrada pelo contribuinte, por ter havido o lançamento decorrente do processo matriz contra as pessoas físicas dos sócios e a própria empresa, através de cobrança de imposto de fonte. Estes processos decorrem da legislação, que em relação aos lucros disfarçadamente distribuídos, manda que sejam tributados na pessoa física beneficiária (art. 20, IX, do DL 2.065/83).



Acórdão nº 105-2.111

e o reflexo decorrente da omissão de receitas seja tributado exclusivamente na fonte que é cobrado da própria pessoa jurídica (art. 8º do DL 2.065/83);

ISTO POSTO E

CONSIDERANDO que as receitas omitidas são, por presunção legal, tidas como automaticamente distribuídas aos sócios, devendo, dessa forma, sofrer tributação do imposto de fonte;

CONSIDERANDO que os processos de decorrência devem manter harmonia de julgado com aqueles dos quais são meros reflexos;

CONSIDERANDO que no processo matriz foi excluído de tributação o valor de Cr\$ 2.077.562, no exercício de 1985, que devem, igualmente, ser excluído deste;"

Ciente desta decisão em 07.08.86, a empresa apresentou o recurso em 04.09 seguinte, apontando o erro de soma e reclamando dos coeficientes de correção monetária já comentados e recorrendo da parcela litigiosa, apresentando as mesmas razões desenvolvidas no processo da pessoa jurídica, ou seja, que o lançamento indicado pelos fiscais não se encontra na folha nº 174 do Diário nº 8, cuja cópia anexou aos autos, acrescentando que a importância questionada está lançada às fls. 160 do mesmo Diário englobadamente com outras compras, compreendendo as parcelas pagas por caixa e por cheques, mas que tal erro técnico já foi retificado em sua escrituração.

É o relatório



Acórdão nº 105-2.11.1

V O T O

Conselheiro DIGÊSIO GURGEL FERNANDES, relator

O recurso, interposto no prazo regulamentar, encontra amparo no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O erro de soma do auto de infração é evidente e poderá ser corrigido por ocasião da liquidação do débito, nos termos do art. 32 do mesmo Decreto acima citado.

Quanto à correção monetária entendo que a empresa tem razão.

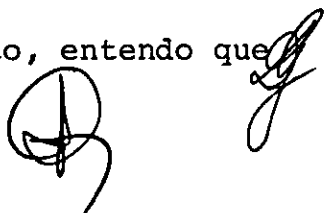
O problema surgiu por ter a fiscalização indicado no demonstrativo de fls. 04, como vencimento legal da obrigação as datas de 31.12.83 e 31.12.84. É evidente o engano cometido.

A partir da vigência do Decreto-lei nº 1967/82 (art. 23) a atualização monetária será o resultado da multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Obrigação no mês em que o débito deveria ter sido pago.

Em se tratando de imposto devido na fonte, cujo fato gerador ocorreu nos encerramentos dos balanços em 31.12.83 e 31.12.84, o prazo de recolhimento estaria situado nos meses de janeiro de 1984 e 1985 e os coeficientes aplicáveis, de acordo com a Portaria CSAr/CDAv nº 16 de 12.08.85 (D.O.U. de 13.08.85) seriam os que a empresa indicou no recurso.

Muito embora se trate de matéria não prequestionada na impugnação, e por esta razão impedida de ser julgada neste grau de jurisdição, entendo que o problema pode ser resolvido com a correção de ofício pela autoridade lançadora.

Quanto ao litígio propriamente dito, entendo que



Acórdão nº 105-2.111

a empresa deve ser atendida com o cancelamento da exigência, uma vez que o recurso do processo principal, na matéria que originou o reflexo, obteve nesta Câmara provimento integral, conforme ficou decidido no Acórdão nº 105-2.092, por não estar configurado omissão de receitas, tendo em conta que os pagamentos comprovadamente feitos com cheques lançados na contabilidade e em prazo inferior a 30 dias da data da compra elidem a presunção fiscal.

Desta forma o cancelamento da exigência deste processo decorrente se impõe.

Meu voto é, assim, no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 1987

Digisio Gurgel Fernandes
DIGESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

